



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

RESPOSTA

PROCESSO N° : 22.0.000002262-8

ASSUNTO : Pedido de Esclarecimento

Vem ao exame deste Pregoeiro o pedido de esclarecimento formulado por CRP, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação para atender as demandas do CONVÊNIO N° 915487/2021/CGPGC/SENAJUS, celebrado entre a União por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência, ANEXO – I ao presente Edital.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de encaminhado via e-mail no dia 17/01/2023, de modo que, estando a abertura do certame marcada para o dia 26/01/2023, e havendo previsão no Edital, subitem 21, entende-se o mesmo por próprio e tempestivo.

2. QUESTIONAMENTO E RESPOSTA

QUESTIONAMENTO:

O questionamento se resume aos subitens 10.10.5 e 10.10.6 do instrumento convocatório.

Em conclusão a empresa indaga: “as empresas que apresentarem resultado inferior a 01 (um) em qualquer dos índices referidos nos subitens 10.10.5., poderão utilizar para comprovar a boa situação financeira das empresas licitantes o Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA:

De plano é de se destacar que o presente procedimento licitatório é repetição do item que restou fracassado, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 32/2022.

Em tal certame, é de se rememorar que a empresa ora consulente formulou, por duas vezes, questionamentos parecidos, tendo sido ambos devidamente respondidos e publicados.

Com a devida *venia*, não se vislumbra dos subitens questionados qualquer ininteligibilidade, ou dificuldade hermenêutica que extrapole a simples leitura e interpretação literal.

Não obstante é equivocada a interpretação extensiva pretendida pelo consulente, quanto a pretensão do aceite alternativo do patrimônio líquido ou capital social.

A uma porque o edital é taxativo quanto a exigência do patrimônio líquido.

A duas, porque se abstrai da própria norma legal a discricionariedade da administração escolher ou o patrimônio líquido ou o capital social como parâmetro de análise da saúde financeira do participante.

Portanto, a situação alternativa constante do Edital para aferição da capacidade econômico financeira está estabelecida em conformidade com a faculdade conferida pela lei que confere discricionariedade para a escolha de um ou outro parâmetro.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de esclarecimentos, momento em que se espera ter prestado a contento as informações solicitadas.

Palmas-TO, 19 de janeiro de 2023.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel, Pregoeiro (a)**, em 19/01/2023, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0723269** e o código CRC **647E7B36**.